

TC 015.516/2011-3

Tipo: Denúncia (Pedido de Reexame).

Unidade jurisdicionada: Amazonas
Distribuidora de Energia S.A.

Recorrentes: Eliane Oliveira da Silva (CPF 509.579.102-15); Francisco Renato Guimarães Ramos (CPF 493.206.292-34); Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15); Núbia Regina da Silva (CPF 275.592.892-15); Patrícia Maria Ribeiro de Cicco (CPF 003.690.347-75); Raimunda Maria Araújo Bezerra (CPF 003.690.347-75); Regiane Lúcia Lôbo Guedes (CPF 743.872.782-34).

Advogados: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, OAB/AM 3554; procurações: peças 127-132; requerimentos específicos: peças 133, p. 16, e 134, p. 16; e Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, OAB/DF 1.742-A, OAB/AM A-697 e OAB/MG 56.543; procuração: peça 138; requerimento específico: peça 139, p. 22.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Denúncia. Irregularidades na Concorrência 536/2009. Quebra de sigilo de proposta. Classificação irregular de licitante. Violação legal e ofensa a princípios licitatórios. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de multas. Elementos apresentados incapazes de modificar o juízo realizado pelo Tribunal. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos por Eliane Oliveira da Silva, Francisco Renato Guimarães Ramos, Núbia Regina da Silva e Regiane Lúcia Lôbo Guedes (R001 – peça 133); por Patrícia Maria Ribeiro de Cicco e Raimunda Maria Araújo Bezerra (R002 – peça 134); e por Luís Hiroshi Sakamoto (R003 – peça 139), todos contra o Acórdão 2.813/2017-TCU-Plenário (peça 98).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. conhecer da presente Denúncia, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa de Luis Hiroshi Sakamoto, Núbia Regina da Silva, Regiane Lúcia Lôbo Guedes, Francisco Renato Guimarães Ramos, Patrícia Maria Ribeiro de Cicco, Eliane Oliveira da Silva e Raimunda Maria Araújo Bezerra;

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis indicados abaixo, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores discriminados:

Responsável	Valor da Multa
Luis Hiroshi Sakamoto	R\$ 10.000,00
Núbia Regina da Silva	R\$ 5.000,00
Regiane Lúcia Lôbo Guedes	R\$ 5.000,00
Francisco Renato Guimarães Ramos	R\$ 5.000,00
Patrícia Maria Ribeiro de Cicco	R\$ 5.000,00
Eliane Oliveira da Silva	R\$ 5.000,00
Raimunda Maria Araújo Bezerra	R\$ 5.000,00

9.4. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que se abstenha de prorrogar o Contrato OC 70.769/11 celebrado com a empresa Oana publicidade Ltda., uma vez que o prazo máximo de prorrogação estabelecido pelo art. 57 da Lei 8.666/1993 foi atingido, e, caso deseje contratar a oferta de serviços de publicidade em substituição ao referido contrato, promova nova licitação.

9.5. dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que a ausência de justificativa escrita acerca das pontuações e a das razões que as fundamentam em cada caso, nos procedimentos licitatórios para oferta de serviços de publicidade, afronta o que dispõe o art. 11, § 4º, inciso IV, da Lei 12.232/2010;

9.6. dar ciência desta deliberação ao denunciante e à empresa Oana Publicidade Ltda.;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público junto ao TCU para que avalie a conveniência e oportunidade de reabrir as contas da Eletrobras Amazonas Energia S.A. referentes ao exercício de 2011;

9.8. levantar o sigilos destes autos, à exceção das peças 1, 2 e 20.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Denúncia sobre possíveis irregularidades verificadas na Concorrência 536/2009, tipo “melhor técnica”, realizada pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com vistas à contratação de serviços de publicidade, no valor de R\$ 5.800.000,00.

2.1. Após análise da denúncia, restou caracterizada a irregularidade relativa à omissão em desclassificar a licitante Oana Publicidade, em virtude de quebra de sigilo da via não identificada da proposta técnica, contrariando o art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 e os itens 10.4.2 e 10.4.4 do edital da Concorrência 536/2009, bem como os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988, e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

2.2. Ante essa irregularidade, foi realizada a audiência do responsável pela homologação do certame, Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão; dos membros da Comissão de Licitação: Núbia Regina da Silva (coordenadora), Regiane Lúcia Lôbo Guedes e Francisco Renato Guimarães Ramos (membros), bem como dos membros da Subcomissão Técnica, Sras. Patrícia Maria Ribeiro de Cicco, Eliane Oliveira da Silva e Raimunda Maria Araújo Bezerra.

2.3. No caso em comento, restou amplamente comprovado o fato de que a licitante Oana Publicidade Ltda. após identificação em invólucros de suas propostas (envelopes 2 e 4), quebrando a regra de sigilo estabelecida pelo art. 6º, incisos XII e XIII da Lei 12.232/2010, o que deveria levar à automática desclassificação da empresa. Todavia, em vez de desclassificar a licitante, como estabelece o inciso XIV do art. 6º da lei de regência, decidiu-se pela desclassificação apenas da

proposta técnica, reabrindo prazo de oito dias para apresentação de nova proposta, o que afrontou dispositivos legais e do próprio edital do certame.

2.4 Como os argumentos de todos os agentes chamados em audiência não mereceram ser acolhidos, eles foram apenados com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixada em R\$ 10.000,00 para Luís Hiroshi Sakamoto, e em R\$ 5.000,00 para os demais responsáveis.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 145-147), ratificados à peça 150, pelo Relator, Ministro José Múcio Monteiro Filho, que entendeu pelo conhecimento dos recursos, na forma proposta por esta Serur, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.1 e 9.3 do acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) é possível afastar a multa imposta a todos os recorrentes;
- b) cabe a responsabilização do recorrente Luis Hiroshi Sakamoto.

5. Da multa aplicada aos recorrentes

5.1. Defende-se nos recursos que a atuação dos recorrentes deve ser mensurável não só pelas normas, mas também pelos princípios de direito aplicáveis, em especial os da boa-fé e do interesse público, e que a inexistência de dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito justifica o afastamento da multa que lhes foi aplicada. Para tanto, aduzem os seguintes argumentos:

a) a contratação dos serviços de publicidade seguia, como regra geral, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/1993 (arts. 1º, 2º e 6º, II), e, tendo em vista que a Concorrência 536/2009 foi publicada anteriormente à Lei 12.232/2010, esta teve aplicação subsidiária, consoante disposto em seu art. 20;

b) a Comissão Especial de Licitação (CEL) cumpriu os requisitos exigidos na Lei 8.666/1993 e, quando da efetivação da Lei 12.232/2010, adequou os procedimentos necessários a nova legislação;

c) a interposição de recurso e o ato da autoridade competente de rever suas decisões estão previstos em lei (art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993) e, portanto, não houve qualquer ato ilegal no deferimento motivado do recurso da proponente Saga Publicidade Ltda., o que resultou na desclassificação da proponente Oana Publicidade Ltda., na fase de julgamento da proposta técnica;

d) com base no parágrafo 3º do Artigo 48 da Lei 8.666/1993, a CEL concedeu o prazo de oito dias úteis para apresentação de novas propostas técnicas escoimadas das razões que levaram à desclassificação das duas concorrentes, permitindo o aproveitamento eficaz e imediato do certame;

e) a opção por prorrogar o prazo para apresentação de outras propostas técnicas, em detrimento de realizar nova concorrência (o que levaria mais um ano e geraria alto custo), deu-se em um contexto de fiel atendimento ao interesse público, já que a empresa já recebia notificações da Aneel, com risco de aplicação de sanções, por não estar realizando as divulgações institucionais obrigatórias;

f) a prorrogação do prazo dado a ambas as licitantes manteve o tratamento igualitário entre elas, pois ambas deveriam necessariamente apresentar propostas técnicas completamente novas, o que comprova o interesse público motivador, a boa-fé e a ausência de dolo nos atos da Comissão Especial de Licitação e da Subcomissão Técnica;

g) não deve prosperar a alegação de que não houve prazo suficiente ou razoável para elaboração de uma nova proposta técnica, com apresentação de nova campanha publicitária, pois não houve a solicitação de ampliação do prazo por parte das empresas, assim como a Empresa Oana apresentou nova campanha publicitária (a primeira proposta técnica foi "Seja você também um herói nessa história" e a segunda, apresentada no prazo de oito dias, "Vamos combater a sombra que faz mal para nossa energia elétrica. Fique do lado bom da luz");

h) a reabertura do prazo se deu em obediência aos princípios do formalismo moderado e da economicidade, visando o atendimento eficaz do interesse público, e o próprio TCU reconheceu que essa decisão minimizou as falhas transcorridas no julgamento anterior;

i) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa, na hipótese de conflito, deve ser interpretado em conjunto com outros princípios que norteiam a licitação, para que o gestor tome a decisão mais adequada ao caso concreto, sem desprezar o que dispõem as legislações correlatas (cita acórdãos do TCU);

j) a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos, no qual não se observou ato antieconômico ou beneficiamento ilícito, tem se inclinado por fazer apenas determinações à entidade para correção das falhas no futuro, ou seja, tem optado pelo caminho pedagógico, afastando o punitivo;

k) nas licitações posteriores conduzidas pelos recorrentes, com o mesmo objeto, a Lei de Publicidade foi criteriosamente seguida;

l) não houve a intenção de beneficiar uma ou outra licitante, e o próprio Tribunal afirmou que "não teve, decisivamente, em análise documental, como concluir que houve intenção de beneficiar a agência Oana Publicidade";

m) está ausente o dolo e a má-fé por parte dos recorrentes, que atuaram em estrita observância ao interesse público, o qual foi atingido, com o cumprimento do contrato, sem qualquer prejuízo ou dano ao erário.

Análise

5.2. De fato, a Concorrência 536/2009 da Amazonas Distribuidora de Energia estava em andamento quando da promulgação da Lei 12.232, de 29/4/2010. Conforme o comunicado de peça 80, p. 11, o resultado da fase de habilitação ocorreu em 31/3/2010.

5.3. Apesar disso, compulsando os autos, em que consta cópia integral do processo licitatório (peças 77-85), é possível perceber que a entidade tomou conhecimento da publicação da nova legislação, tanto que o Departamento de Licitação e Contratação solicita parecer jurídico acerca da continuidade do certame (peça 80, p. 44). Naquele momento, a licitação estava suspensa, por conta de uma greve, e a fase de abertura da proposta técnica ainda não havia ocorrido.

5.4. A concorrência permaneceu suspensa até a designação da Subcomissão Técnica, que foi formada para dar atendimento ao art. 10, §§ 1º, 2º e 4º da Lei 12.232/2010 (peça 80, p. 58-59).

5.5. Após a impugnação de um dos membros dessa subcomissão e a sua substituição, finalmente a abertura da proposta técnica – invólucros 2 e 4 – ocorreu em 21/7/2010 (peça 81, p. 29-34).

5.6. Nota-se, pois, que houve tempo hábil para adequação da Concorrência 536/2009 à nova legislação (cerca de 2,5 meses), tanto que os recorrentes afirmam que a Comissão Especial de Licitação assim procedeu.

5.7. Cabe pontuar também que a análise jurídica do recurso interposto na fase de julgamento das propostas técnicas leva em consideração os ditames da Lei 12.232/2010 (peça 81, p. 196-197), assim como a decisão final da CEL (peça 81, p. 208-209).

5.8. Portanto, considerando que i) houve tempo hábil para a observância dos ditames da Lei 12.232/2010 na fase de abertura da proposta técnica (fase em que ocorreu a irregularidade tratada neste processo); ii) existem documentos que comprovam que a entidade estava atenta à nova legislação; e iii) a própria lei definiu a sua aplicação às licitações em andamento (cf. art. 20, mencionado pelos recorrentes), não há como afastar a adoção da Lei 12.232/2010 como referência na avaliação da prática ocorrida no âmbito da Concorrência 536/2009.

5.9. Ressalta-se que, além da Lei 12.232/2010, foram utilizados como critério para avaliar tal prática os itens 10.4.2 e 10.4.4 do edital da Concorrência 536/2009, bem como os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, **caput**, da Constituição Federal/1988, e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

5.10. Assim, ainda que não existisse a nova legislação, ou que esta fosse omissa, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação seria processada e julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5.11. Sobre a importância da vinculação aos termos do edital, transcreve-se trecho do voto condutor do Acórdão 980/2018-TCU-Plenário, do e. Ministro Marcos Bemquerer:

O art. 3º traz um plexo de princípios que deve orientar o procedimento e o julgamento da licitação. Entre eles está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual, exaurida a autonomia ou a discricionariedade para configurar o certame, em que é incumbência da administração determinar todas as condições da disputa antes do seu início, as escolhas anteriormente efetuadas vinculam a administração, a autoridade licitante e os participantes do torneio licitatório.

5.12. No presente caso, o edital da Concorrência 536/2009 continha detalhadamente todos os procedimentos licitatórios que deveriam ser observados pela Comissão Especial de Licitação e pela Subcomissão Técnica (peça 77, p. 80-86). Quanto à existência de algum elemento que pudesse identificar a autoria da proposta técnica, não havia dúvidas de que essa irregularidade acarretaria a desclassificação do certame, **verbis**:

10.4.2 Será imediatamente desclassificada e ficará impedida de participar das fases posteriores do certame a licitante cujos documentos pertinentes ao Invólucro nº 2 contenham informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique sua autoria.

(...)

10.4.4 Caso se constate nos documentos dos Invólucros nº 2 e nº 4, em qualquer momento anterior à abertura do Invólucro nº 3, a existência de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, a licitante será imediatamente desclassificada e impedida de participar das fases posteriores do certame.

5.13. Assim, por ocasião da abertura dos invólucros, era dever da Comissão Especial de Licitação desclassificar a empresa Oana, conforme previa o edital e também o art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010, diante da aposição do logotipo da empresa Amazonas Energia idêntico em todos os envelopes (peça 81, p. 110-114). No entanto, o rito teve continuidade, com o exame por parte da Subcomissão Técnica, sendo que o reconhecimento da falha apontada somente ocorreu após a análise jurídica do recurso da empresa Saga Publicidade (peça 81, p. 186-199), que culminou com a desclassificação da empresa Oana.

5.14. Ocorre que a decisão posterior de estabelecer novo prazo, de oito dias úteis, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, para apresentação de novas propostas técnicas, acabou por tornar sem efeito a desclassificação do certame, que era o procedimento exigido na Lei 12.232/2010 e no edital. Dessa forma, configurou-se nitidamente a afronta às disposições legais e editalícias.

5.15. Além disso, conforme ressaltado pelo relator do acórdão recorrido, e. Ministro Aroldo Cedraz, “a quebra do sigilo das propostas viola os princípios mais mezinhos das licitações públicas, a exemplo da impessoalidade, da igualdade e do julgamento objetivo” (peça 99, p. 1).

5.16. A alegação de que a reabertura do prazo para apresentação de novas propostas técnicas atendeu ao interesse público, pois permitiu aproveitar o mesmo certame, reduzindo-se tempo e custos, não merece prosperar. De modo semelhante ao consignado no voto condutor do acórdão recorrido, vê-se que atenderia melhor ao interesse público a abertura de novo processo licitatório, com a possibilidade da ampliação do universo de competidores e, por conseguinte, da obtenção de proposta mais vantajosa para a entidade.

5.17. É certo que entre os instrumentos de controle de que esta Corte possui para cumprir sua missão institucional, as determinações são bastante brandas, quando comparadas com a sanção de multa. Ao apurar um descumprimento de comando normativo vinculante em contexto justificável, o TCU dispõe das determinações como meio de explicitar para o gestor qual é a interpretação que se deve dar a tal normativo. Determinações, portanto, têm certo caráter pedagógico, e são muito utilizadas em contextos de falhas formais, para que não voltem a se repetir.

5.18. Nestes autos, não se pode considerar que houve apenas o cometimento de uma falha formal. Ao contrário, configurou-se irregularidade de tamanha gravidade que, a respeito, o art. 12 da Lei 12.232/2010 assim dispõe:

Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea *a* do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

5.19. Relativamente aos acórdãos deste Tribunal referenciados nos recursos, não é demais destacar que a jurisprudência não vincula decisões sem que se considerem as circunstâncias de fato do caso concreto. A penalidade aplicada aos recorrentes se pautou em parâmetros legais e técnicos, conforme expostos nos **itens 5.12 a 5.15** desta instrução.

5.20. Por fim, de acordo com a jurisprudência do TCU, a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor do responsável.

5.21. No caso concreto, não se verifica a presença da boa-fé na conduta dos recorrentes que, ao ignorarem comandos legais e editalícios, permitiram a continuidade de licitante que deveria ficar impedida de participar das fases posteriores do certame, ainda que não tenham desejado beneficiá-la.

5.22. Logo, persistindo o juízo pela irregularidade e condutas desautorizadas, subsiste fundamento para a apenação.

5.23. Ademais, não importa eventual ausência de intenção (dolo) na conduta que levou à irregularidade. Não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante este Tribunal (Acórdão 243/2010-TCU-Plenário). A imputação da penalidade de multa exige apenas a verificação da ocorrência de culpa **lato sensu**, em qualquer uma de suas modalidades (Acórdão 3874/2014-7-TCU-2ª Câmara).

6. Da responsabilização de Luis Hiroshi Sakamoto

6.1. O recorrente Luis Hiroshi Sakamoto defende que como Diretor de Gestão adotou, no âmbito das competências que lhe couberam (cita Manual da Empresa), todas as medidas razoavelmente possíveis para atingir o interesse público, argumentando que:

a) não se pode exigir, sem ferimento do princípio da razoabilidade, realidade e mesmo do da legalidade, que um Diretor de uma empresa responda por toda e qualquer questão, por todo e qualquer ato praticado (ou não) no âmbito do dia a dia da Companhia;

b) o desempenho das atividades de Diretor de Gestão somente se torna possível com a necessária delegação de competência às diversas áreas subordinadas, não estando diretamente relacionado aos atos específicos do Departamento de Licitações, tampouco da Comissão Especial e da Subcomissão Técnica;

c) sempre tomou o cuidado de submeter todos os atos decisórios não só ao crivo jurídico interno, mas também de profissionais com expertise específica nas questões que se depara diariamente;

d) havendo uma Comissão Especial de Licitação, independente e com Presidente devidamente gratificado para essa responsabilidade, um Departamento de Contratação (com as competências previstas no Manual da Empresa) e uma Subcomissão Técnica a analisar todos os pedidos, além da avaliação jurídica, muito poucas críticas são exigidas de quem decide, e, ainda assim, alguns processos eram devolvidos pelo Diretor para maiores esclarecimentos.

Análise

6.2. De início, cabe pontuar que o recorrente foi a autoridade superior que ratificou o julgamento da Comissão Especial de Licitação acerca do recurso da empresa Saga – que decidiu pela desclassificação da empresa Oana, mas concedeu novo prazo para apresentação de propostas técnicas –, além de homologar e adjudicar a Concorrência 536/2009 da Amazonas Distribuidora de Energia (termos às peças 84, p. 29; e 85, p. 44).

6.3. Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 2.540/2009-TCU-1ª Câmara, 2.753/2008-TCU-2ª Câmara e 1.801/2007-TCU-Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada com a existência de parecer técnico e/ou jurídico, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente irregular e/ou danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

6.4. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, **ex vi** do art. 70, **caput**, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

6.5. No presente caso, o recorrente homologou a licitação sem atentar para a desconformidade tratada nestes autos, e tenta se defender alegando que tomou todas as medidas possíveis e que não cabia a ele verificar os detalhes dos atos praticados por seus subordinados, devido à delegação de competência dada a sua equipe. No entanto, ao homologar a licitação, a autoridade superior não pratica apenas um ato formal. Antes de aprová-la, deve examinar a conformidade do processo com a

lei e com o ato convocatório, o que não ocorreu. Ademais, também responde pela culpa **in vigilando** em relação a seus subordinados.

6.6. Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente, mantendo-se inalterada a responsabilização de Luis Hiroshi Sakamoto.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se que:

- a) não é possível afastar a multa imposta a todos os recorrentes;
- b) cabe a responsabilização de Luis Hiroshi Sakamoto.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento dos recursos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

8. Os recorrentes pugnam pelo afastamento da multa que lhes foi aplicada e, alternativamente, a redução do valor ou a autorização para o parcelamento (peça 133, p. 16; peça 134, p. 16; e peça 139, p. 21).

8.1. Como no Acórdão 2.813/2017-TCU-Plenário não constou a solicitada autorização para parcelamento das dívidas, propõe-se que tal autorização seja dada nesta oportunidade, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos interpostos por Eliane Oliveira da Silva, Francisco Renato Guimarães Ramos, Luís Hiroshi Sakamoto, Núbia Regina da Silva, Patrícia Maria Ribeiro de Cicco, Raimunda Maria Araújo Bezerra e Regiane Lúcia Lôbo Guedes, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;

c) dar ciência do acórdão que for prolatado aos recorrentes e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria, em
20/7/2018.

JULIANE MADEIRA LEITÃO
Auditora Federal de Controle-Externo
Matrícula 6539-0